

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 000179/2024

1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao Centro de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta e em recurso a autarquia informou que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo ente público, inerentes às solicitações do requerente foram fornecidas e que o assunto em tela já tinha sido debatido exaustivamente. Ainda, argumentou que a solicitação ora formulada não seria apreciada com fundamento no Parecer CJ/CEETEPS nº 88/2021 que foi elaborado após consulta realizada junto à Consultoria Jurídica do órgão, em virtude das demandas protocoladas de forma reiterada pelo requerente concluindo que há abuso de direito consubstanciado no excesso de petição do demandante e isentando a administração de respondê-los. Insatisfeito, o cidadão interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.
3. Sobre o argumento utilizado para a negativa, a Controladoria Geral do Estado (CGE), em segunda instância, já se manifestou acerca do Parecer CJ/CEETEPS nº 88/2021 concluindo que o referido parecer não constitui fundamento para negar o acesso com base em abuso de direito, conforme exemplificado pela Decisão CGE-CODUSP/LAI 229/2023. Além disso, destaca-se que a Comissão de Acesso à Informação (CEAI) também se manifestou a respeito desse tema confirmando o entendimento de que o parecer não encampa o abuso de direito como fundamento para negar atendimento a solicitações:
4. *"A Comissão de Acesso à Informação - CAI concluiu que não encampa o abuso de direito como fundamento para negar atendimento a solicitações, especialmente quando invocado de forma genérica. Isso se aplica tanto a pedidos anteriores formulados pelo mesmo requerente quanto a pedidos feitos por terceiros vinculados a ele. Essa decisão foi aprovada por unanimidade em reunião realizada em 21/08/2023, conforme consta na Ata nº 69ª, protocolo SIC 37415229937."*
5. Em resposta a diligência realizada pela CODUSP, o órgão afirmou que não existem nenhum outro protocolo SPDOC tramitando de forma paralela ao SPDOC 327833/2019. Ainda, esclareceram que "a inclusão dos Despachos datado de 07 e 08 do mês 02 de 2019 realizados pela servidora Daianne Feitosa de Carvalho, no Protocolo SPDOC 327833/2019, possivelmente houve um erro no sistema na inclusão da data, tendo em vista que o Protocolo foi recepcionado nesta Unidade Processante em 14/02/2019". Ademais, negaram a existência de documentos oficiais que confirmem os encaminhamentos realizados à Sra. Daianne Feitosa de Carvalho em 07/02/2019 e 08/02/2019, bem como de relações de remessa que documentem a tramitação efetuada para análise pela mesma servidora, especificamente nos dias 07/02/2019 e 08/02/2019.
6. Nesse sentido, cumpre destacar, que a existência do objeto da solicitação é condição necessária para o conhecimento de um pedido de acesso à informação e que a declaração de inexistência da informação, pela Administração, é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente dos princípios da boa fé e da fé pública. Caso o solicitante perceba que as informações fornecidas não correspondem com a verdade, poderá fazer uma denúncia através do canal adequado, que neste caso seria www.fala.sp.gov.br
7. Tem se, portanto, que o atendimento a um pedido de acesso à informação pressupõe que a informação exista, assim a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação, sendo oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme precedentes desta Controladoria Geral do Estado, a exemplo das Decisões CGECODUSP/LAI 309/2022, CGECODUSP/LAI 007/2023 e mais recentemente CGECODUSP/LAI 00059/2024, entendimento também consolidado no plano federal pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, como pode ser observado no disposto na Súmula CMRI nº 6/2015:
8. **"INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO:** A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho."
9. Assim, considerando que o órgão comunicou a inexistência da informação solicitada, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 e no artigo 14, III, do Decreto 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso previsto no artigo 20 do aludido Decreto.
10. Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FalaSP para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Tipo de Decisão:

Selecionar

Não Conhecimento

Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecionar



Status da Decisão

